

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 021/2026

FORMA: ELETRÔNICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO 50% INCENTIVADA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL) PARA O SUPRIMENTO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL, COM PONTO DE ENTREGA NO CENTRO DE GRAVIDADE DO SUBMERCADO SUL.

CONTRATADA: SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.482.752/0001-52, com sede na Alameda Rio Negro, 500, 12º Andar – Edifício West Towers, Alphaville Industrial, Barueri - SP

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO 50% INCENTIVADA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL) PARA O SUPRIMENTO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DO SAMAÉ DE JARAGUÁ DO SUL, COM PONTO DE ENTREGA NO CENTRO DE GRAVIDADE DO SUBMERCADO SUL**, a justificativa da escolha da empresa **SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.482.752/0001-52** como contratado se dá em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, a proposta mais vantajosa, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **MENOR PREÇO UNITÁRIO, de R\$ 344,00/KWh (trezentos e quarenta e quatro reais por quilowatt-hora)**, perfazendo o **MENOR PREÇO GLOBAL de R\$ 2.683.200,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e duzentos reais)**.

Assim, em conformidade com o art. 72, V, VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do SAMAÉ DE JARAGUÁ DO SUL/SC, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo VII, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 19.330 de 2025, que assim dispõe:

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.* p. 565.

Art. 1º do Anexo VII. Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a pesquisa de preços que refletia os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado para a contratação.

[...]

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Acerca da pesquisa de mercado realizada pela área demandante dos serviços no Samae de Jaraguá do Sul, importante destacar o disposto no item 10.4 do Termo de Referência:

10.4. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Samae em conjunto com a empresa Egrid, empresa essa gestora e contratada pelo SAMAE para consultoria e gestão dos ativos no mercado livre de energia, realizou levantamento de preços através de cotações de mercado, restando à empresa contratada o melhor preço unitário apresentado.

A opção administrativa pela realização de contratação emergencial de fornecimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre com base exclusivamente em cotação de mercado, e não em levantamento de valores públicos ou referenciais oficiais, encontra pleno amparo técnico, regulatório e jurídico, devendo ser compreendida à luz das particularidades estruturais do setor elétrico brasileiro e da natureza específica do objeto contratado. Diferentemente de bens padronizados ou serviços comuns, a energia elétrica no mercado livre não possui tabelas públicas de preços, bancos oficiais de valores referenciais ou sistemas governamentais equivalentes ao SINAPI, SICRO ou painéis de preços, uma vez que sua precificação é dinâmica, bilateral e fortemente influenciada por variáveis conjunturais de mercado.

No Ambiente de Contratação Livre, os preços de energia são formados a partir de negociações privadas entre agentes habilitados junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, considerando fatores como perfil de consumo, sazonalidade, volume contratado, prazo de suprimento, flexibilidade contratual, riscos hidrológicos, exposição ao PLD, garantias exigidas e condições de liquidez do mercado no momento da negociação. O Preço de Liquidação das Diferenças, embora público, não se presta como parâmetro direto para contratação de energia de médio ou curto prazo, pois representa valor de liquidação de exposições no mercado de curto prazo, altamente volátil e sujeito a oscilações abruptas, não refletindo o preço efetivo de contratos bilaterais firmados para fornecimento contínuo.

Adicionalmente, os valores praticados em contratos de energia no mercado livre possuem caráter sensível e estratégico, sendo protegidos por confidencialidade comercial entre os agentes, o que impede sua ampla divulgação e inviabiliza a formação de um banco público de preços comparáveis. Mesmo contratos celebrados por outros entes públicos no ACL não constituem referência adequada, uma vez que cada contratação apresenta características técnicas próprias, como perfil de carga, modulação horária, local de consumo, garantias contratuais e prazo de suprimento, tornando tecnicamente incorreta qualquer comparação direta ou simples transposição de valores.

No caso concreto da contratação emergencial, o contexto de tempo exíguo, risco iminente de descontinuidade do fornecimento e necessidade de início do suprimento no mês de fevereiro de 2026 impôs a adoção de

metodologia compatível com a realidade do setor. A cotação direta junto a comercializadoras habilitadas mostrou-se o único meio tecnicamente viável e juridicamente idóneo para aferir o preço de mercado vigente, permitindo verificar a razoabilidade dos valores ofertados frente às condições atuais do Ambiente de Contratação Livre, sem incorrer em artificialismos metodológicos ou em referências descoladas da realidade econômica.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, especialmente no contexto de contratação emergencial, a Administração deve buscar preço compatível com o mercado, e não necessariamente preço baseado em bases públicas inexistentes ou inadequadas ao objeto. A cotação de mercado, quando realizada de forma formal, documentada e junto a agentes efetivamente atuantes no setor, atende ao dever de motivação do ato administrativo, à transparência e ao princípio da economicidade, sobretudo quando inexistem parâmetros oficiais aplicáveis.

Portanto, a adoção de cotação de mercado como instrumento de formação de preço para a contratação emergencial de energia elétrica no mercado livre não decorre de fragilidade procedural, mas de aderência técnica à lógica de funcionamento do setor elétrico, à inexistência de referenciais públicos válidos e à necessidade de obtenção de valores efetivamente praticáveis no momento da contratação. Trata-se de escolha administrativa tecnicamente correta, juridicamente defensável e alinhada às boas práticas regulatórias, garantindo que o preço contratado reflita, de forma realista, as condições de mercado vigentes, sem comprometer a continuidade do serviço público essencial nem a segurança jurídica do procedimento.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 19.330/2025 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores obtidos encontram-se transcritos abaixo:

Item	Descrição	Fonte (fornecedor)	Preço unit. R\$
1	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO 50% INCENTIVADA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL) PARA O SUPRIMENTO DAS UNIDADES	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	R\$ 346,00
		SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA	R\$ 344,00

CONSUMIDORAS DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL, COM PONTO DE ENTREGA NO CENTRO DE GRAVIDADE DO SUBMERCADO SUL.	TRIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	DE	R\$ 337,85
	PARATY ENERGIA LTDA	DE	R\$ 360,00

3. DAS PROPOSTAS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DA DISPENSA

De uma análise dos autos deste processo, e conforme já exposto no Termo de Referência, verifica-se que a divulgação de aviso fora devidamente realizada no sítio eletrônico do Samae de Jaraguá do Sul/SC, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), tendo sido disponibilizado o prazo de 28 de janeiro de 2026, às 8h, a 29 de janeiro de 2026, às 8h, para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados. Reitera-se que o prazo reduzido a 01 (um) dia útil está fundamentado no art. 51, § Único do Decreto Municipal nº 19.330/2025, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2025 no âmbito do município de Jaraguá do Sul/SC.

No prazo acima descrito, houve participação de três proponentes:

Proponente	CNPJ	Proposta Unit. R\$
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	04.518.259/0001-80	344,00
PARATY ENERGIA LTDA.	31.102.147/0001-16	345,00
MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	17.858.631/0001-49	360,00

Após o horário determinado no Aviso de Dispensa de Licitação nº 021/2026, houve apresentação da proposta abaixo discriminada, a qual foi desclassificada pelo Agente de Contratação em razão de sua intempestividade e em respeito ao princípio da isonomia entre os participantes:

Proponente	CNPJ	Proposta Unit. R\$
LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA.	29.270.235/0001-85	360,50

Tendo havido apresentação de proposta no prazo através do canal indicado no aviso, reputa-se realizada e concluída a divulgação.

4. DO DECLÍNIO DA PROPONENTE TRIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Contatada pelo Agente de Contratação para trâmites relativos à Habilitação, a representante da empresa Tria Comercializadora de Energia S.A., a qual encaminhou proposta na fase de cotação de preços, declinou da oferta sob alegação de que houve variação de preços no mercado, de modo que a empresa não poderia manter o preço originalmente ofertado.

5. DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

Ato contínuo, verificado o empate real entre os preços ofertados pelas proponentes ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.;

Proponente	CNPJ	Proposta Unit. R\$
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	04.518.259/0001-80	344,00

SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA	11.482.752/0001-52	344,00
---	--------------------	--------

Desta forma, adotou-se o critério previsto no art. 60, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021 para desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

Portanto, para dissolução da situação de empate, ambas empresas foram convocadas a apresentar novas propostas de preços, a partir das quais obteve-se a seguinte classificação:

Proponente	CNPJ	Proposta Unit. R\$
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	04.518.259/0001-80	346,00
SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.	11.482.752/0001-52	344,00

Conforme exposto na tabela acima, em resposta à convocação para apresentação de nova proposta, a proponente ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., por meio de ser representante, declinou do preço inicialmente oferecido, “devido à alta volatilidade de preços neste momento no mercado livre de energia”. O novo valor da proposta seria de R\$ 346,00. Já a proponente SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. manteve sua proposta inalterada, no valor de R\$ 344,00/KWh, tendo sido sua proposta aceita pelo Agente de Contratação com o MENOR PREÇO válido.

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto pela empresa SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA., de R\$ 344,00/KWh, além de ter sido formado com base em procedimento de dispensa devidamente divulgado e competitivo, encontra-se plenamente justificado e compatível com os preços praticados no mercado, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e na regulamentação municipal. Assim, resta comprovado que o preço contratado é vantajoso para a Administração, sendo viável e adequado à natureza e complexidade do objeto, o que justifica sua aceitação e prosseguimento do processo para a formalização contratual.

6. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.
Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade

para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Assim, para a contratação do objeto do Termo de Referência, exigi-se a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações -, fiscal, social, trabalhista e técnica – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 67, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social, trabalhista e técnica do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra-se anexada nos autos.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista e técnica, prevista nos art. 63, 67 e 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos do processo.

Diante do exposto, restam plenamente demonstradas a razoabilidade, a economicidade e a legalidade da escolha da empresa **SAFIRA VAREJO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.**, considerando a vantajosidade da proposta apresentada, a adequação técnica ao objeto pretendido e o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos. A contratação atende ao interesse público e aos princípios da **isonomia, eficiência e transparência**, consagrados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo, portanto, juridicamente adequada e administrativamente recomendável.

Jaraguá do Sul/SC, 30 de janeiro de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025